



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067397-71.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante EDIMARA DE BORTOLI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada NAIR APARECIDA FAVARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 1048656-62.2018.8.26.0576

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2067397-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: EDIMARA DE BORTOLI

AGRAVADO: NAIR APARECIDA FÁVARO

VOTO N. 24.990

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores – Recurso da devedora – IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS – Executada demonstrou que a constrição atingiu quantia de natureza salarial (Caixa Econômica Federal) – Impenhorabilidade assegurada pelo art. 833, IV, do CPC – Comprovação de renda módica que impede a flexibilização da regra protetiva à luz da tese definida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EREsp n. 1.874.222/DF – Necessidade de resguardar o mínimo existencial da recorrente – Constrição realizada na conta do Banco do Brasil que não foi alvo de insurgência e, por essa razão, não foi analisada – Decisão reformada para reconhecer a impenhorabilidade da verba bloqueada na conta da Caixa Econômica Federal – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDIMARA DE BORTOLI** em face da r. decisão de fls. 271 dos autos de origem, por meio da qual, em sede de *ação de execução de título extrajudicial cumulado com compensação*, o douto juízo *a quo* indeferiu o desbloqueio dos valores constritos na conta executada, ora agravante.

Consignou o ilustre magistrado singular:

“Vistos.

Trata-se de pedido de desbloqueio em que o executado alega que o valor bloqueado se trata de seu salário,

alegando também que teria sido bloqueado valor da poupança, contudo não junta nenhum comprovante da sua alegação, nenhum extrato bancário, holerite. Apenas a simples alegação das circunstâncias de impenhorabilidades disciplinadas no art. 833 do Código de Processo Civil, não é suficiente para deferir o desbloqueio. Haja vista a não comprovação documental do alegado, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Nesse sentido:(...)

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada e determino que se proceda a imediata transferência do valor bloqueado para conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juízo. No mais cumpra-se o item 2 da Decisão fls 257. Intimem-se.”.

Inconformada, recorre a devedora, alegando, em síntese, que: (i) os valores bloqueados são impenhoráveis, tendo em vista que decorrentes de sua atividade profissional de empregada doméstica; (ii) a conta poupança é utilizada como conta salário para o recebimento de sua remuneração; (iii) não é caso de flexibilização de verbas impenhoráveis, porquanto a dívida não decorre de obrigação alimentícia e o montante indisponibilizado não excede 40 salários mínimos.

Liminarmente, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que os valores sejam desbloqueados imediatamente.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão guerreada para que seja reconhecida a impenhorabilidade da verba constricta e sua consequente liberação.

Efeito ativo indeferido e efeito suspensivo parcialmente concedido de ofício às fls. 79/82.

Contraminuta às fls. 86/90.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de *execução de título extrajudicial* movida por **NAIR APARECIDA FÁVARO** (“agravado”) contra **EDIMARA DE BORTOLI** (“agravante”), objetivando reaver o crédito atualizado de R\$ 9.713,84 (fl. 255).

Com o fito de satisfazer a dívida, a exequente pleiteou a penhora, mediante *Sisbajud*, de ativos existentes nas contas da executada.

Ato contínuo, o nobre magistrado de origem deferiu o bloqueio pretendido, o qual resultou nos seguintes montantes indisponibilizados:

BANCO	DATA	VALOR
BANCO DO BRASIL	09/10/2024	R\$ 13,06
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	09/10/2024	R\$ 1.354,83
TOTAL		R\$ 1.367,89

Irresignada, a executada se manifestou nos autos efetuando o pedido de liberação da quantia constrita na Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que é impenhorável por se tratar de verba salarial e inferior a 40 salários-mínimos (art. 833, IV e X do CPC).

Sobreveio, então, a r. decisão objurgada que indeferiu o pleito.

Contra tal *decisum* insurge-se a agravante.

Pois bem.

Segundo o art. 833, IV, do CPC “São impenhoráveis (...) os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua

família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

O parágrafo segundo ressalva: *“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.*

Além das exceções legais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização da impenhorabilidade de verba alimentar nos casos em que, independentemente da natureza do crédito e do valor atingido pela constrição, houver a preservação de quantia indispensável à subsistência digna do devedor.

Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. **Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido***

pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023) -sem destaque no original.

No caso *sub judice*, os documentos encartados revelam que a recorrente exerce a função de empregada doméstica desde 2016 e auferir salário líquido no importe de R\$ 1.523,37 (fls. 245/249 dos autos de origem).

Ainda que o “Demonstrativo dos valores devidos” e o “Recibo de salário” não especifiquem em que conta a verba salarial é creditada, os extratos bancários da autora na Caixa Econômica Federal (fls. 250/253) evidenciam a entrada, mensalmente, da quantia descrita nos referidos documentos.

Logo, resta evidenciado que o empregador deposita nessa conta as importâncias devidas em decorrência do labor da agravante.

Observa-se, ademais, que no mês do bloqueio, antes da entrada da verba salarial, a conta apresentava saldo módico e que, após o recebimento do salário, em 04.10.2024, não houve depósito de valor algum, vindo a constrição a recair sobre parte da remuneração ainda não consumida (R\$ 1.354,83).

Além disso, o que se infere dos documentos encartados é que a executada se utiliza da integralidade das importâncias recebidas mensalmente para o custeio das suas necessidades, tendo em vista que auferir renda módica e que o saldo de sua conta é ínfimo nos momentos anteriores ao lançamento a crédito do salário.

Logo, constata-se a absoluta necessidade de resguardo do numerário apreendido de modo a permitir o mínimo existencial, exigindo-se, portanto, a sua liberação, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Por essa razão, conquanto se lamente a tramitação da execução sem que a exequente tenha obtido a satisfação integral de seu direito, a impenhorabilidade da verba constricta **na conta da Caixa Econômica Federal** resulta reconhecida, em vista do resguardo da dignidade da executada.

No que tange à importância bloqueada na conta do Banco do Brasil, não houve insurgência em grau recursal, motivo pelo qual a questão não restou analisada.

Ante ao exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira
Relatora